

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 1.4.3 - Manteiga, margarina e creme vegetal para barrar obtido a partir de gorduras de origem vegetal, com ou sem adição de outros produtos.
- Assunto: Transmissão do produto designado por "Milka chocolate spread hazelnut 340gr
- Processo: 25144, com despacho de 2023-11-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de "Creme para barrar".
- I - Caracterização da Requerente
1. Em Sistema de Gestão e de Registo de Contribuintes a Requerente encontra-se registada pelo exercício da atividade CAE 46390 - "Comércio por grosso não especificado de produtos alimentares, bebidas e tabaco". Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.
- II - Situação Apresentada
2. A Requerente pretende ser esclarecida se o produto com a designação "Milka chocolate spread hazelnut 340gr" que comercializa "()" composto por: "açúcar, óleo de colza, soro de leite em pó, pasta de avelãs (5%), cacau magro em pó (4,5%), leite em pó magro, manteiga de cacau, óleo de girassol, emulsionante (lecitinas), sal, aromas. Pode ainda conter outros frutos de casca rija, trigo e amendoim "()" se enquadra na verba 1.4.3 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA).
 3. Para o efeito, anexa a ficha técnica do produto e faz diversas considerações sobre a classificação do mesmo nos conceitos definidos pelo Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de junho (diploma que fixa as características a que devem obedecer as gorduras e os óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização, com exceção do azeite e do óleo do bagaço da azeitona destinados ao consumidor final).
 4. Por último, refere que encontrando-se a comercializar o produto "()" à taxa normal do IVA e caso se confirme a aplicação da referida taxa reduzida, para proceder à regularização do IVA liquidado a mais no prazo de dois anos conforme procedimento indicado no artigo 78.º, n.º 3, do Código do IVA, questiona-se se, para esse efeito, esse prazo deve ser contado "()" a partir da data da emissão da fatura a retificar ou, "()" conforme jurisprudência comunitária recentemente emitida, a partir da data de emissão do respetivo documento retificativo".
- II - Enquadramento Legal
5. Com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2023, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023), a verba 1.4.3. da lista I anexa ao Código do IVA, passou a ter a seguinte redação: "(m)anteiga, margarina e creme vegetal para barrar obtido a partir de gorduras de origem vegetal, com ou sem adição de outros produtos".
 6. Não existe no Código do IVA um conceito ou definição para o produto cujo enquadramento a Requerente pretende ver ser esclarecido. Nestes termos, o enquadramento do produto é efetuado tendo por base os requisitos que lhe são legalmente exigidos aquando da sua comercialização.
 7. Efetivamente, no que concerne ao conceito de "creme para barrar", restringindo-o, no entanto, aos produtos obtidos a partir de "gorduras de origem vegetal" é determinado, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do

Conselho e 17 de dezembro de 2013 [Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, as definições, designações e denominações de venda aplicáveis aos setores nele elencados, destinados ao consumo humano, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho], nomeadamente, no seu Anexo VII, Parte VII e Apêndice II, que: i) independentemente da designação comercial que lhe é atribuída, o mesmo deve possuir como designação de venda "Creme para barrar a X%" (esta denominação só é aplicável aos produtos que mantêm uma consistência sólida à temperatura de 20 °C e servem para barrar); ii) o teor de matéria gorda láctea não seja superior a 3 % do teor de matérias gordas; iii) o termo «vegetal» pode ser utilizado em conjunto com as denominações de venda constantes da Parte B do Apêndice II, desde que o produto apenas contenha matéria gorda de origem vegetal com uma tolerância de 2 % do teor de matéria gorda para as matérias gordas de origem animal. Aplica-se esta mesma tolerância quando se faça referência a uma espécie vegetal (Cf. n.º 5, item II da Parte VII).

8. Nestes termos, o "() creme vegetal para barrar "()" que mantém uma consistência sólida à temperatura de 20°C, cujo teor de matéria gorda láctea não seja superior a 3% do teor de matérias gordas, comercializado com a designação "Creme para barrar a X%" reúne condições de enquadramento na verba 1.4.3. da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA pela aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

III - Análise e Conclusão

9. Não compete à Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos.

10. Contudo, analisada a ficha técnica do produto aqui em apreciação não se afigura que reúna condições de ser considerado um creme vegetal obtido a partir de gorduras de origem vegetal, condição determinante para a aplicação da verba 1.4.3, na medida em que configura uma mistura para barrar composta entre outros ingredientes de:

i) de uma massa ou pasta cremosa obtida a partir de produtos vegetais em si, nomeadamente avelãs (5%) e cacau em pó (4,5%), não obstante conter na sua composição óleo de origem vegetal [óleo de colza, óleo de girassol]; e, de

ii) "gorduras" de origem láctea, cuja percentagem não se encontra devidamente quantificada, nomeadamente "soro de leite em pó" e "leite em pó magro" (note-se que, conforme referido, embora seja admitida este tipo de gordura, a respetiva quantificação é um fator determinante para a sua classificação como "creme para barrar x").

11. Por outro lado, também não há qualquer indicação de que o produto mantém uma consistência sólida à temperatura de 20°C, sendo unicamente referido que deve ser armazenado entre os 15°C e os 20°C.

12. Do exposto resulta que, face às suas características, a transmissão do produto designado por "Milka chocolate spread hazelnut 340gr", ainda que tenha sido concebido para barrar, não é passível de aplicação da taxa reduzida do imposto, devendo ser tributada à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.